



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.310 - SP (2019/0124368-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARLUCE DE FIGUEIREDO BORGES (PRESA)
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECESSO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. **INTEMPESTIVIDADE DO APELO.**

I - *"É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal."* (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/06/2018)

II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.310 - SP (2019/0124368-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARLUCE DE FIGUEIREDO BORGES (PRESA)
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **MARLUCE DE FIGUEIREDO BORGES**, contra r. **decisum** da presidência desta eg. Corte Superior de Justiça, o qual reconheceu a **intempestividade** do apelo.

Nas razões do regimental, a Defesa destaca a ocorrência de recesso forense do TJ/SP, durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Sustenta que o prazo final para interposição de recurso, nesse caso, é prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, a teor do artigo 798, § 3º, do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que o recurso especial é tempestivo, posto que a publicação da decisão impugnada ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/SP, no dia **12.12.2018**, e o recurso foi interposto no dia **21.01.2019**, sendo este o primeiro dia útil posterior ao recesso.

No mais, reitera fundamentos do especial, em suma, sustenta violação do: **i)** artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, uma vez que o eg. Tribunal de origem utilizou-se de interpretação equivocada para manutenção das qualificadoras reconhecidas pelo juízo singular; **ii)** artigo 413 do Código de Processo Penal, face a inexistência de indícios atinentes à presença das qualificadoras apresentadas na denúncia; **iii)** princípio da necessidade da fundamentação das decisões judiciais, ante a fundamentação inidônea utilizada pelo eg. Tribunal **a quo** para manter a decisão de pronúncia.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público Federal às fls. 888-893 manifestou-se no sentido do não provimento do regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.310 - SP (2019/0124368-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARLUCE DE FIGUEIREDO BORGES (PRESA)
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECESSO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. **INTEMPESTIVIDADE DO APELO.**

I - *"É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal."* (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/06/2018)

II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o apelo deixou de ser conhecido porque intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defesa, neste regimental, sustenta a tempestividade do recurso, nos seguintes argumentos:

"Nesse sentido, cumpre salientar que é cediço que a suspensão dos prazos prevista no artigo 220 do CPC/2015 não se aplica ao processo penal, de modo que os prazos criminais continuam correndo durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Contudo, é certa a ocorrência da prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente, conforme mencionado acima

*Desta forma, tem-se que a decisão que não conheceu do AREsp por entender que o Recurso Especial era manifestamente intempestivo se deu de forma equivocada, uma vez que o Recurso fora interposto pela defesa no primeiro dia útil subsequente às férias coletivas, isto é, **no dia 21 de janeiro de 2019, conforme admitido pelos Tribunais.**" (fls. 875-876).*

In casu, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na data de 12.12.2018 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 793, o prazo inicial teve seu termo inicial em 13.12.2018 (quinta-feira), tendo findo no dia 27.12.2018 (quinta-feira), de acordo com a contagem de prazos em dias corridos prevista no artigo 798 do Código de Processo Penal, contudo, o recurso foi protocolado somente em 21/01/2019 (segunda-feira).

Com efeito: *"É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal."* (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/06/2018).

Importa lembrar que o recesso judiciário não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo, mas tão somente prorroga o dia do vencimento para aqueles findos em seu curso, para o dia útil subsequente (AgRg nos EDcl no AREsp 1070409/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe 17/8/2017).

Entrementes, não há nos autos qualquer prova da ocorrência do referido recesso forense, durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, sendo assim inviável o reconhecimento da prorrogação do prazo final para interposição do recurso especial.

Ademais, caberia à parte agravante comprovar a existência do alegado recesso quando da propositura do recurso especial, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ressalto que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do **CPC de 2015**, em respeito à regra contida no **art. 1003, § 6º, do diploma processual**.

Eis o teor da ementa do julgado acima citado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 957.821/MS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Raul Araújo**, Relª. p/ Acórdão Minª. **Nancy Andrighi**, DJe de 19/12/2017).

Nesse toar, os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que "o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.242.016/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 24/08/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003, § 6º, CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, a aferição da tempestividade dos recursos interpostos na vigência do novo Código de Processo Civil, na hipótese de feriado local, deverá ser comprovada mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC e art. 798 do CPP.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.151.522/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/09/2018, grifei).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE NO RECURSO ESPECIAL.

I - Com efeito: "É intempestivo o recurso especial interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal." (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/06/2018).

II - Nota-se que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi considerado publicado em 04/12/2017, conforme certidão de fl. 948 e emitida, na mesma data, a intimação eletrônica (fl. 949). Assim, o prazo recursal teve seu termo inicial em 05/12/2017, tendo findo no dia 19/12/2017, de acordo com a contagem de prazos em dias corridos prevista no artigo 798 do Código de Processo Penal, mas o recurso foi protocolado somente em 05/02/2018 (fl. 977). III - Cediço neste Superior Tribunal de Justiça que ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJE, prevalece esta última, uma vez que nos termos da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.381.136/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/12/2018).*

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal.

2. É dever do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar a tempestividade, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive a ocorrência de feriados locais e suspensão do expediente forense, sendo incabível a comprovação posterior impossível.

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/06/2018).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0124368-0

AgRg no
AREsp 1.494.310 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005119420168260597 144/2015 1442015 5119420168260597

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLUCE DE FIGUEIREDO BORGES (PRESA)
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLUCE DE FIGUEIREDO BORGES (PRESA)
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE - SP189417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.